



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.246 - ES (2015/0078371-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **DIVALDO DOS DANTOS**
RECORRENTE : **LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS**
RECORRENTE : **JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO. PEDIDO PREJUDICADO EM RELAÇÃO AO RECORRENTE DIVALDO DOS SANTOS. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 52/STJ. NULIDADE DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS, ALÉM DE CELULARES E DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM LÍCITA E ARMA. MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DE DIVALDO DOS SANTOS PREJUDICADO. RECURSO ORDINÁRIO DE LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS DESPROVIDO.

1. O presente recurso ordinário encontra-se prejudicado em relação ao acusado Divaldo dos Santos, pois, por decisão datada de 5/2/2015, foi revogada sua custódia preventiva, por decisão do juízo singular, mediante a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas no art. 319, I, II e V, do CPP.

2. A questão do excesso de prazo não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, consistindo a alegação em inovação recursal. Ademais, já proferida a sentença condenatória, incide ao caso a Súmula 52 desta Corte, segundo a qual *encerrada a instrução criminal, fica superada alegação de constrangimento por excesso de prazo*.

3. Nos termos da jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, a superveniência da sentença condenatória, em regra, não prejudica o *habeas corpus* impetrado contra o decreto prisional, quando mantidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fundamentos que levaram a decretação da segregação cautelar, como no caso concreto (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes)*" (HC 345.424/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016).

5. Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade *concreta* da conduta, evidenciada nas circunstâncias do flagrante, uma vez que o acusado foi surpreendida guardando grande quantidade de entorpecentes - 01 (um) tablete de maconha, 23 (vinte e três) buchas de maconha, 05 (cinco) pedras maiores de *crack* e 24 (vinte e quatro) pedras de *crack* - embaladas para venda, um revólver, marca Taurus, calibre 38, com numeração adulterada, além de quantia em dinheiro, sem comprovação de origem lícita, e 10 telefones celulares, a indicar comprometimento com a traficância.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso Ordinário de Divaldo dos Santos prejudicado. Recurso Ordinário de Leandro dos Santos Rodrigues e Jean Carlos de Oliveira Fernandes desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso em relação ao recorrente Divaldo dos Santos, e negar provimento aos recursos ordinários de Leandro dos Santos Rodrigues e Jean Carlos de Oliveira Fernandes. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.246 - ES (2015/0078371-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : DIVALDO DOS DANTOS
RECORRENTE : LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de DIVALDO DOS SANTOS, LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS e JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (e-STJ fls. 119):

EMENTA: HABEAS CORPUS - PORTE ILEGAL DE ARMA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - GARANTIA 'DA ORDEM PÚBLICA - PRISÃO PREVENTIVA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - MEDIDA EXCEPCIONAL - ORDEM DENEGADA.

Não deve prosperar a alegação defensiva de nulidade do auto de prisão em flagrante e da busca e apreensão, uma vez que o estado flagrancial estava evidente por se tratarem de crimes permanentes.

A ordem de habeas corpus não deve ser concedida quando a prisão visa a garantia da ordem pública.

Diante dos indícios de autoria e materialidade patente nos autos, bem como pela ausência dos requisitos de inocência do acusado, atipicidade da conduta ou extinção da punibilidade, não há motivos que ensejam o trancamento da ação penai, que é medida excepciona.

Ordem denegada.

Inicialmente, aponta-se a ilegalidade das provas, eis que obtidas de forma ilegal, por ausência de mandado judicial autorizando a entrada dos policiais no domicílio dos recorrentes.

Alegam a existência de excesso de prazo para a formação da culpa, pois estariam presos há mais de um ano, sem notícia da designação de audiência de instrução e julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buscam a concessão da liberdade provisória, ao argumento de que a prisão decretada *"finca bases em uma hipótese incerta com evidente carência de provas minimamente suficientes para sustentá-la, em franca violação ao princípio da presunção de inocência, ex vi do inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988"* (e-STJ fls. 133).

Caso não seja concedida a liberdade, postulam pela aplicação subsidiária de medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do CPP.

Em contrarrazões, o *Parquet* Estadual requer a manutenção do acórdão impugnado (e-STJ fls. 145/146).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 160/161):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FLAGRANTE. INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. REGULARIDADE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA VINCULADA. CONCESSÃO. PREJUDICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDENIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. DESCABIMENTO.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, constatou-se que, no tocante ao Recorrente DIVALDO DOS SANTOS, por decisão datada do dia 05 de fevereiro de 2015, o MM. Juízo singular revogou a prisão preventiva que lhe foi imposta, aplicando-lhe, contudo, as medidas cautelares substitutivas previstas no artigo 319, I, II e V, do Código de Processo Penal.(documento em anexo). No particular, resta sem objeto o inconformismo.

O Tribunal a quo não se pronunciou sobre o alardeado excesso de prazo para a conclusão da instrução, e não o fazendo, descabe à Corte Superior conhecer e julgar a matéria, sob pena de indevida e vedada supressão de instância.

Cumprir observar que a prisão em flagrante, operada no caso em tela, ocorreu em decorrência da prática do delito de "guardar" e "expor à venda", substância entorpecente, não havendo ilegalidade no ato, porquanto a Constituição Federal, em seu art. 5º, XI, excepciona a inviolabilidade de domicílio, nas hipóteses de flagrante delito.

Ao contrário do alegado, o aresto ora combatido está devidamente fundamentado, porquanto aponta os motivos pelos quais entende o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal a quo, coonestando o decisor singular, ser necessária a manutenção das prisões em comento, sobretudo para a garantia da ordem pública tendo em conta a periculosidade dos Recorrentes, evidenciada pela quantidade e natureza dos entorpecentes e demais itens apreendidos.

De se notar, ainda, ser incabível, na hipótese, a substituição da prisão por medidas cautelares, instituídas pela Lei nº 12.403/2011, porquanto além de restarem evidenciados os requisitos da prisão preventiva, também está presente a hipótese legal de admissibilidade prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal (crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos), tendo em vista que os delitos impingidos são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos.

Parecer no sentido de ser parcialmente conhecido o recurso e, na parte conhecida, desprovido, julgado-se prejudicado o apelo quanto à prisão preventiva de Divaldo dos Santos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.246 - ES (2015/0078371-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Ressai dos autos que os recorrentes, juntamente com Marilza Rodrigues dos Santos Oliveira, foram denunciados como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, e 35, *c/c* o art. 40, III, da Lei 11.343/2006 e art. 16, IV, da Lei 10.826/2003 (tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito).

Os acusados foram surpreendidos, em sua residência, guardando 01 (um) tablete de maconha, 23 (vinte e três) buchas de maconha, 05 (cinco) pedras maiores de *crack* e 24 (vinte e quatro) pedras de *crack*, embaladas para venda, um revólver, marca Taurus, calibre 38, com numeração adulterada, além da quantia de R\$ 3.083/50 e 10 telefones celulares (e-STJ fls. 58).

O presente recurso ordinário encontra-se prejudicado em relação ao acusado Divaldo dos Santos, pois, conforme informa o Ministério Público Federal em seu parecer, por decisão datada de 5/2/2015, foi revogada sua custódia preventiva, por decisão do juízo singular, mediante a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas no art. 319, I, II e V, do CPP (e-STJ fls. 172/173).

Assim, prossegue-se na análise do pedido em relação, apenas, ao acusado Leandro Rodrigues dos Santos e Jean Carlos de Oliveira Fernandes.

No tocante ao excesso de prazo, embora a questão não tenha sido apreciada pelo Tribunal *a quo*, consistindo a alegação em inovação recursal, registro que, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, constatee a prolação da sentença, condenando o recorrente, na forma da denúncia, às penas de 12 anos e 4 meses de reclusão, mais 1.411 dias-multa. Na ocasião foi negado o direito de recorrer em liberdade e mantida a custódia preventiva por persistirem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva.

Assim, incide a Súmula 52 desta Corte, segundo a qual *encerrada a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução criminal, fica superada alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Nos termos da jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, a superveniência da sentença condenatória, em regra, não prejudica o *habeas corpus* impetrado contra o decreto prisional, quando mantidos os fundamentos que levaram a decretação da segregação cautelar, como no caso concreto (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

Na hipótese, convertida a prisão em flagrante em preventiva, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de origem, tendo sido denegada a ordem, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 120/122):

O presente mandamus foi impetrado em favor dos pacientes, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única de Jaguaré, que decretou as prisões preventivas em análise da suposta prática dos crimes de tráfico e associação, previstos nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, inciso III, todos da Lei 11.343/06, bem como a posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, descrito no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, visando o reconhecimento da ilicitude das provas e da inexistência de motivos para a manutenção da prisão.

Quanto à alegação defensiva de nulidade do auto de prisão flagrante, entendo que deve ser rechaçada, tendo em vista que independentemente da existência de mandado de busca e apreensão, o estado flagrancial estava evidente por se tratar de crimes permanentes, verificado através do auto de apreensão, constatação provisória, eficiência e prestabilidade de arma de fogo (fls.25/36), com um total de três (3). buchas de "maconha" e cento e oitenta (180) pedras de "crack", um revólver marca Taurus calibre .38, além de bens móveis e a quantia de três mil e oitenta e três reais e cinquenta centavos.

Ademais, em referência ao pleito de trancamento da ação penal pela via empreendida, tenho que esta é medida excepcional e necessita de verificação da atipicidade da conduta- da ausência de indícios a fundamentar a acusação, ou ainda, pela ocorrência das hipóteses de extinção da punibilidade, o que demanda complexidade na instrução e plena análise do conjunto probatório, com se vê na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...).

A quantidade e a qualidade dos itens confiscados permitem a prisão em flagrante a qualquer momento, desde que a conduta ainda esteja sendo praticada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, e até mesmo por ser a inviolabilidade do domicílio excetuada na hipótese de flagrante delito (art. 5º, XI, da Constituição da República), não há que se falar em nulidade capaz de macular a persecução penal, consoante entendimento da jurisprudência pátria:

(...).

Em prosseguimento, coaduno com o entendimento proferido pelo eminente Desembargador Ney Batista Coutinho (fls.72/73), quando indeferiu o pedido liminar ante a existência do fummus comissi delicti e dos indícios de autoria que acarretaram na prisão.

Digo isso, porque as provas carreadas ao feito deixam patente a materialidade do delito, como se pode ver do boletim de ocorrência, dos autos de apreensão das drogas, arma e munições, auto de constatação provisória de substância tóxica e laudos de eficiência e prestabilidade de arma de fogo (fls. 32/36), bem como os indícios suficientes de autoria, visto pelo depoimento do policial civil Antônio de Oliveira Leite prestado na fase inquisitiva (fls. 25/26), que levaram a decretação da prisão preventiva.

No que se refere ao periculum libertatis, vê-se que o magistrado de primeiro grau objetivou a segurança da aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes cometidos, justificando sua decisão nos princípios processuais que permeiam o direito penal.

Em razão da quantidade de drogas apreendidas e seu acondicionamento com nítido fim de mercancia, bem como dos demais itens, justifica-se a continuidade da prisão dos pacientes, visando a garantia da ordem pública.

Por todos esses fundamentos, DENEGO a ordem pleiteada.

É como voto.

Quanto à alegação de ilegalidade das provas, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "*Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes).*" (HC 345.424/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESE DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. OFENSA AO ART. 240, § 1º, DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CARACTERIZADA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO NÃO SUPERIOR A 1/6 PARA CADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. OFENSA À PROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INDÍCIOS DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. VIA IMPRÓPRIA. IMPOSIÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO COM BASE NA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA E NA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 44, I, CP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)>

2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, tratando-se de flagrante por crime permanente, no caso, por tráfico de drogas, desnecessário tanto o mandado de busca e apreensão quanto a autorização para que a autoridade policial possa adentrar no domicílio do paciente, conforme previsto no 5º, XI, da CF.

(...).

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 352.811/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

O acórdão impugnado salientou a existência de fortes indícios de autoria, bem como que a decisão que decretou a custódia cautelar está suficientemente fundamentada, pontuando as razões que justificam a segregação cautelar.

Destarte, na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade *concreta* da conduta, evidenciada nas circunstâncias do flagrante, com apreensão de expressiva quantidade de variadas drogas, uma delas de especial nocividade (*crack*), diversos celulares, quantia em dinheiro sem origem lícita comprovada, além de arma de fogo, tudo a indicar envolvimento reiterado com a traficância.

A propósito, confira-se a orientação desta Corte:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 312 DO CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a grande quantidade de droga apreendida, a saber, 200 kg de maconha, fracionados em 214 tabletes, dos quais 107 foram encontrados em posse do paciente, a denotar a prática não ocasional da mercancia ilícita. Outrossim, foram apreendidos diversos veículos com identificação adulterada e relevante quantia em dinheiro sem origem lícita comprovada.

3. Pelas mesmas razões, as medidas cautelares diversas da prisão não constituem instrumentos eficazes para obstar a reiteração da conduta delitiva.

4. Habeas corpus denegado. (HC 366.042/MG, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO (824,41 G DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO INDEFERITÓRIA DA LIMINAR QUE DEVE SER MANTIDA.

1. Considera-se fundamentado o decreto de prisão quando baseado em dados concretos, tais como a quantidade de entorpecente apreendido, a saber, 824,41 g de maconha acondicionados em três porções médias e um tijolo, demonstrando-se a necessidade de se acautelar a ordem pública.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 364.900/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 15/09/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DA PRISÃO CAUTELAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, ISOLADAMENTE, NÃO AUTORIZAM A LIBERDADE PROVISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A alegação de nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva não foi objeto de análise pelo eg. Tribunal a quo, o que obsta a apreciação da matéria nesta Corte sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes).

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade da substância apreendida em seu poder (450g de maconha), a demonstrar o maior desvalor da conduta perpetrada (precedentes).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa, trabalho lícito não têm o condão de garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. (RHC 74.116/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 16/09/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. No caso dos autos, com o paciente foram apreendidos 11 papелotes de maconha, 31 microtubos de cocaína e 39 pedras de crack, o que justifica seu encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 361.530/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016)

É certo, por outro lado, que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram à saciedade que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

[...] 3. Caso em que o recorrente e um dos corréus, tentaram por diversas formas arrombar o estabelecimento comercial vítima na madrugada da data dos fatos e, não tendo obtido êxito naquela empreitada, mantiveram seu propósito criminoso, voltando ao local logo pela manhã, munidos de arma de fogo, quando, então, findaram por perpetrar roubo majorado, tendo subtraído elevado valor em mercadorias da referida loja (3 notebooks e 50 aparelhos de telefonia celular), particularidades que denotam a reprovabilidade diferenciada da conduta incriminada, justificando a preventiva.

[...] 5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito pelo qual restou condenado o réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário improvido. (RHC-58.391/MG, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Quinta Turma, j. em 4/8/2015, DJ de 19/8/2015).

[...] II - In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e disparam tiros em direção à guarnição militar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC-59.895/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 30/6/2015, DJ de 3/8/2015).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso em relação ao recorrente Divaldo dos Santos, e **nego provimento** ao recurso ordinário de Leandro dos Santos Rodrigues e Jean Carlos de Oliveira Fernandes.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0078371-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 58.246 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008518820138080065 00206473220148080000 065130008561 100140031111
100140031111201500122773 65130008561

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DIVALDO DOS DANTOS
RECORRENTE	: LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE	: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	: MARILZA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso em relação ao recorrente Divaldo dos Santos, e negou provimento aos recursos ordinários de Leandro dos Santos Rodrigues e Jean Carlos de Oliveira Fernandes."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.